

Aula 00 (Somente PDF)

*MP-PR (Promotor) Direito do Consumidor
- 2021 (Pós-Edital)*

Autor:

**Equipe Igor Maciel, Equipe
Materiais Carreiras Jurídicas, Igor
Maciel**

17 de Setembro de 2021

SUMÁRIO

Sumário.....	1
1 - Considerações iniciais.....	3
2 – Noções introdutórias ao Direito do Consumidor	4
2.1 – Marcos históricos do Direito do Consumidor	4
2.2 – Formas de introdução do Direito do Consumidor	7
2.3 – O Direito do Consumidor na Constituição Federal	8
2.3.1 – Defesa do consumidor como direito fundamental.....	9
2.3.2 – Defesa do consumidor como princípio da ordem econômica.....	11
2.3.3 – O prazo previsto no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias	11
2.3.4 – Competência legislativa em matéria de consumo.....	13
2.4 – O Código de Defesa do Consumidor	14
2.4.1 – Considerações iniciais	14
2.4.2 – CDC como norma principiológica	15
2.4.3 – CDC como norma de ordem pública e interesse social	17
2.4.4 – CDC como microsistema multidisciplinar.....	18
2.5 – Diálogo das Fontes	18
2.5.1 - Critérios clássicos de resolução de conflito aparente de normas	18
2.5.2 – A solução alternativa da doutrina alemã.....	19
2.5.3 – Os tipos de diálogo	20
2.5.4 – A Teoria do diálogo das fontes na Jurisprudência	20
2.6 - Superendividamento	21
3 – Questões objetivas.....	23
3.1 – Lista de Questões	23



3.2 - Gabarito	25
3.3 – Questões comentadas	26
4 – Considerações Finais	30



1 – APRESENTAÇÃO DO CURSO E DO PROFESSOR

Olá meus amigos, tudo bem?

Hoje iniciaremos nossos estudos de Direito do Consumidor.

A cobrança em provas desta disciplina é basicamente a identificação pelo candidato da aplicabilidade do CDC dentro de algumas hipóteses elencadas, bem como a jurisprudência aplicável ao caso concreto. O conhecimento da “letra fria do CDC” também costuma ser muito exigido.

Esta Aula Inicial possui grande importância, visto que a definição de consumidor para o STJ em cada uma das situações aqui estudadas é tema de grande incidência em provas e de conhecimento obrigatório para os candidatos.

Antes de adentrarmos no conteúdo da aula, contudo, gostaria de me apresentar.

Meu nome é Igor Maciel, sou Procurador do Município de Porto Alegre, Advogado e Professor do Estratégia Carreiras Jurídicas. Sou graduado em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco, com extensão na Universidade de Coimbra/Portugal.

Possuo LLM em Direito Corporativo pelo IBMEC/RJ e sou Mestre em Direito pelo UNICEUB/DF. Atualmente, sou Doutorando em Direito.

No Estratégia Carreiras Jurídicas, ministro as disciplinas de Aspectos de Direito Processual Civil aplicados à Fazenda Pública e de **Direitos Difusos e Coletivos**, onde incluímos o **Direito do Consumidor**, todas focadas em concursos jurídicos.

Deixarei abaixo meus contatos para quaisquer dúvidas ou sugestões.

Estou à disposição dos senhores. Espero que aproveitem nosso curso.

Grande abraço,

Igor Maciel



contato@profigormaciel.com.br

Convido-os a seguir minhas redes sociais. Basta clicar no ícone desejado:



@ProflgorMaciel



O DIREITO DO CONSUMIDOR

2 – NOÇÕES INTRODUTÓRIAS AO DIREITO DO CONSUMIDOR

2.1 – MARCOS HISTÓRICOS DO DIREITO DO CONSUMIDOR



É possível estabelecer uma linha cronológica para identificar o nascimento do Direito do Consumidor a partir de três grandes marcos históricos, quais sejam:

Marcos históricos do Direito do Consumidor

Revolução Industrial do
Aço e do Carvão

Revolução Tecnológica
Pós-Segunda Guerra
Mundial

Revolução da
Informática e da
Globalização

A **Revolução Industrial do aço e do carvão, na Inglaterra entre os séculos XVIII e XIX**, foi responsável pela migração da população da área rural para os centros urbanos, e com isso, surgiu o consumo de novos produtos e serviços para satisfazer suas necessidades materiais.

Houve um considerável **aumento da demanda, em seu aspecto quantitativo**, deixando de lado o aspecto qualitativo.

Nasceu uma **sociedade de consumo** que **substituiu a bilateralidade de produção pela unilateralidade**. Em outras palavras, as partes contratantes, que antes discutiam as cláusulas contratuais, passaram a não mais debatê-las, sendo o fornecedor responsável exclusivo por ditar os caminhos da relação de consumo, sem a participação efetiva do consumidor.

Cabia ao consumidor apenas aderir ou não ao contrato. Diante da necessidade, muitas vezes acabava por adquirir um produto com defeitos de qualidade ou quantidade, o que ocasionava inúmeros conflitos.



Bilateralidade na produção

- as partes contratantes discutiam cláusulas contratuais

Unilateralidade na produção

- uma das partes, o fornecedor, seria o responsável exclusivo por ditar os caminhos da relação de consumo, sem a participação efetiva do consumidor.

A **Revolução Tecnológica Pós-Segunda Guerra** veio a acentuar ainda mais esse cenário. O avanço na tecnologia deu origem a um moderno maquinário industrial, que facilitou a produção em larga escala, passando a atender uma enorme demanda no aspecto quantitativo.



No entanto, o Direito da época não era capaz de proteger a parte mais fraca da relação jurídica de consumo, pois, no Brasil, por exemplo, a legislação aplicável era o Código Civil de 1916, elaborado para disciplinar relações individualizadas, sem nenhuma preocupação com a demanda coletiva, como ocorre nas relações consumeristas.

O **Direito privado** era influenciado por princípios como *pacta sunt servanda*, autonomia da vontade, e responsabilidade fundada na culpa, o que não servia às relações de consumo. Não há como pensar em autonomia da vontade, por exemplo, diante de cláusulas abusivas, vez que essas são nulas de pleno direito, podendo até mesmo ser assim reconhecidas de ofício pelo magistrado.

Neste ponto, entende o STJ:

“A jurisprudência do STJ se posiciona firme no sentido que a revisão das cláusulas contratuais pelo Poder Judiciário é permitida, mormente diante dos princípios da boa-fé objetiva, da função social dos contratos e do dirigismo contratual, devendo ser mitigada a força exorbitante que se atribuía ao princípio do pacta sunt servanda”

(AgRg no Ag 1.383.974/SC, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, 4ª T., DJe 1º-2-2012).

Do mesmo modo, não há como imaginar que a parte mais fraca da relação, o consumidor, tenha que comprovar a culpa do fornecedor para que este seja responsabilizado.



Portanto, percebido que o ordenamento jurídico era insuficiente para disciplinar as relações consumeristas, fez-se necessária a **intervenção estatal** para a elaboração e implementação de legislações específicas, políticas públicas e jurisdição especializada de defesa do consumidor em todo o mundo.

O Estado-Legislador elaborou as leis de tutela do consumidor; o Estado-Administrador, implementou tais leis de forma direta ou indireta; e o Estado-Juiz dirimiu conflitos de interesses oriundos das relações jurídicas de consumo.

CURIOSIDADE



Alguns **precedentes legislativos mundiais** inspiraram a elaboração do Código de Defesa do Consumidor, dos quais podemos destacar:

1. Leis francesas:
 - a) Lei de 22-12-1972 que permitia aos consumidores um período de sete dias para refletir sobre a compra;
 - b) Lei de 27-12-1973 — Loi Royer, que em seu art. 44 dispunha sobre a proteção do consumidor contra a publicidade enganosa;
 - c) Leis ns. 78, 22 e 23 (Loi Scrivener), de 10/1/1978, que protegiam os consumidores contra os perigos do crédito e cláusulas abusivas.
2. *Projet de Code de la Consommation*, redigido sob a presidência do professor Jean Calais-Auloy.
3. Leis gerais da Espanha (*Ley General para la Defensa de los Consumidores y Usuarios*, Lei n. 26/1984), de Portugal (Lei n. 29/81, de 22 de agosto), do México (*Lei Federal de Protección al Consumidor*, de 5 de fevereiro de 1976) e de Quebec (*Loi sur la Protection du Cosomateur*, promulgada em 1979).

Com relação às **origens do Direito do Consumidor**, Claudia Lima Marques leciona:

“Considera-se que foi um discurso de John F. Kennedy, no ano de 1962, em que este presidente norte-americano enumerou os direitos do consumidor e os considerou como novo desafio necessário para o mercado, o início da reflexão jurídica mais profunda sobre este tema. O novo aqui foi considerar que ‘todos somos consumidores’, em algum momento de nossas vidas temos este status, este papel social e econômico, estes direitos ou interesses legítimos, que são individuais, mas também são os mesmos no grupo identificável (coletivo) ou não (difuso), que ocupa aquela posição de consumidor. (...) A ONU (Organização das Nações Unidas), em 1985, estabeleceu diretrizes para esta legislação e consolidou a ideia de que se trata de um direito humano de nova geração (ou dimensão), um direito social e econômico, um direito de igualdade material do mais fraco, do leigo, do cidadão civil nas suas relações privadas frente aos profissionais, os empresários, as empresas, os fornecedores de produtos e serviços,

que nesta posição são experts, parceiros considerados 'fortes' ou em posição de poder (Machtposition)."

Por sua vez, Sergio Cavalieri Filho aponta:

"Em Nova York, por exemplo, Josephine Lowell criou a New York Consumers League, uma associação de consumidores que tinha por objetivo a luta pela melhoria das condições de trabalho locais e contra a exploração do trabalho feminino em fábricas e comércio. Essa associação elaborava "Listas Brancas", contendo o nome dos produtos que os consumidores deveriam escolher preferencialmente, pois as empresas que os produziam e comercializavam respeitavam os direitos dos trabalhadores, como salário mínimo, horários de trabalho razoáveis e condições de higiene condignas. Era uma forma de influenciar a conduta das empresas pelo poder de compra dos consumidores. (...) Já no século XX (1906), Upton Sinclair publica o romance socialista The jungle (A selva), no qual descreve, de maneira bastante realista, as condições de fabricação dos embutidos de carne e o trabalho dos operários dos matadouros de Chicago, bem assim os perigos e as precárias condições de higiene que afetavam tanto os trabalhadores como o produto final."

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 erigiu o Direito do Consumidor à categoria de direito fundamental, e em 1990, editou-se o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990).

Por fim, a **Revolução da Informática e da Globalização** que vivemos atualmente é outro grande marco no Direito do Consumidor, pois as relações de consumo na internet estão cada vez mais presentes e comuns na sociedade, fazendo surgir inúmeros litígios que nem sempre encontram plena e adequada solução no CDC vigente. Por essa razão, muitos doutrinadores apontam a necessidade de uma alteração no código consumerista a fim de alcançar as novas relações fundadas no comércio eletrônico.

2.2 – FORMAS DE INTRODUÇÃO DO DIREITO DO CONSUMIDOR

Quanto à disciplina tutelar das relações de consumo, Claudia Lima Marques ensina que existem três maneiras de introduzir o Direito do Consumidor.

Segundo ela, pela:

"Origem constitucional, que poderíamos chamar de introdução sistemática através do sistema de valores (e direitos fundamentais) que a Constituição Federal de 1988 impôs no Brasil. Filosofia de proteção dos mais fracos ou do princípio tutelar favor debilis, que orienta o direito dogmaticamente, em especial as normas do direito que se aplicam a esta relação de consumo. Esta segunda maneira de



introduzir o direito do consumidor poderíamos chamar de dogmáticofilosófica. Sociologia do direito, ao estudar as sociedades de consumo de massa atuais, a visão econômica dos mercados de produção, de distribuição e de consumo, que destaca a importância do consumo e de sua regulação especial. Essa terceira maneira poderíamos denominar de introdução socioeconômica ao direito do consumidor”

Assim, temos:

Introdução sistêmica - CF/88

- a defesa do vulnerável das relações de consumo é um direito fundamental (art. 5º, XXXII, da CF).

Introdução dogmático- filosófica

- fundamenta os inúmeros princípios e direitos básicos elencados no CDC, na medida em que tais institutos buscam conferir direitos ao vulnerável da relação, o consumidor, e impor deveres à parte mais forte, o fornecedor, como forma de reequilibrar uma relação que nasce desigual

Introdução socioeconômica

- leva em consideração não apenas aspectos históricos, mas também questões do mundo contemporâneo, como as recorrentes práticas abusivas de alguns setores do mercado econômico.

2.3 – O DIREITO DO CONSUMIDOR NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Até o advento da Constituição Federal de 1988 o Brasil ainda não possuía uma normatização específica, organizada e sistematizada para a proteção do consumidor, apesar do mercado de consumo nacional já ser enorme.

A Constituição Federal de 1988 estabelece dois mandamentos em seu corpo principal, arts. 5º, XXXII, e 170, V, e um no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 48. Vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)



XXXII — o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor.

(...)

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

V — defesa do consumidor.

(...)

Art. 48. O Congresso Nacional, dentro de cento e vinte dias da promulgação da Constituição, elaborará código de defesa do consumidor.

Além disso, em matéria de competência, o art. 24, V e VIII CF/88 determinam:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V - produção e consumo;

(...)

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

2.3.1 – Defesa do consumidor como direito fundamental

A relação de consumo já nasce desigual, pois de um lado há o consumidor vulnerável, e do outro, o fornecedor, detentor do monopólio dos meios de produção. A fim de minimizar essas desigualdades, em atenção ao princípio da isonomia, em seu aspecto material, a defesa do consumidor foi alçada à direito fundamental.



Isso representa uma faceta da **constitucionalização do direito privado**.

Sobre o tema, Claudia Lima Marques ensina:

“certos estão aqueles que consideram a Constituição Federal de 1988 como o centro irradiador e o marco de reconstrução de um direito privado brasileiro mais social e preocupado com os vulneráveis

de nossa sociedade, um direito privado solidário. Em outras palavras, a Constituição seria a garantia (de existência e de proibição de retrocesso) e o limite (limite-guia e limite-função) de um direito privado construído sob seu sistema de valores e incluindo a defesa do consumidor como princípio geral”

Dessa forma, a Constituição apresenta um mandamento de ser do Estado a responsabilidade de promover a defesa do vulnerável da relação jurídica de consumo.



Além disso, tradicionalmente, muito já se falava em **eficácia vertical dos Direitos Fundamentais**. A aplicação dos direitos fundamentais nas relações entre o particular e o Estado representa essa eficácia vertical. Como exemplo, cite-se o inciso LIV, do artigo 5º da Constituição:

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

Os Direitos Fundamentais têm eficácia vertical, por serem oponíveis contra o Estado, como direitos de defesa individual perante o arbítrio de poder que este eventualmente possa exercer, em determinados casos, quando vier a extrapolar suas funções legais. Por isso, podemos afirmar que a eficácia vertical é a observância dos Direitos Fundamentais nas relações entre o Estado e o particular.

Lado outro, pela **eficácia horizontal dos Direitos Fundamentais**, as relações contratuais, de Direito de Família, associativas, ou seja, entre particulares em geral, também devem ser limitadas pelos Direitos Fundamentais, como, por exemplo, o associado de um clube que não poderá ser explorado pelos outros sócios sem antes ter a oportunidade de exercer a ampla defesa e contraditório.

Pelo entendimento mais moderno e humanístico do Direito, entende-se que o Estado se obriga não somente a observar os Direitos Fundamentais em face das investidas do Poder Público, assim como a garanti-los contra agressões que possam vir a ser propiciadas por terceiros. Então, quanto maior for a desigualdade fática entre as partes, mais intensa deverá ser a proteção ao Direito Fundamental e menor será a autonomia privada.

Nesse contexto, surge também a **eficácia diagonal dos direitos fundamentais**, que representa a incidência proporcional destes direitos em relações jurídicas assimétricas, tal qual a contratualidade trabalhista e consumerista, com o escopo de vincular de forma equânime e proporcional os seus partícipes no cumprimento de deveres e garantias medulares.

Trata-se de uma eficácia diagonal por que, em tese, as partes estão em situações equivalentes, vez que é uma relação entre particulares, mas, na prática, há um império do poder econômico, razão por que se defende a observância dos direitos fundamentais nestas relações.

2.3.2 – Defesa do consumidor como princípio da ordem econômica

O art. 170, V, da Constituição Federal de 1988 prevê como um dos princípios da ordem econômica a defesa do consumidor.



Destaca-se que o inciso IV do mesmo artigo constitucional estabelece também como **princípio a livre concorrência**.

Interpretando os dispositivos, conclui-se que é plenamente livre explorar a atividade econômica em nosso país, desde que de forma lícita, mas não é permitido colocar um produto ou prestar um serviço no mercado de consumo com violação dos direitos dos consumidores. Assim, o princípio da defesa do consumidor estende-se à todo o capítulo constitucional da atividade econômica.

Já decidiu o STF:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DANOS MORAIS DECORRENTES DE ATRASO OCORRIDO EM VOO INTERNACIONAL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. O princípio da defesa do consumidor se aplica a todo o capítulo constitucional da atividade econômica. 2. Afastam-se as normas especiais do Código Brasileiro da Aeronáutica e da Convenção de Varsóvia quando implicarem retrocesso social ou vilipêndio aos direitos assegurados pelo Código de Defesa do Consumidor. 3. Não cabe discutir, na instância extraordinária, sobre a correta aplicação do Código de Defesa do Consumidor ou sobre a incidência, no caso concreto, de específicas normas de consumo veiculadas em legislação especial sobre o transporte aéreo internacional. Ofensa indireta à Constituição de República. 4. Recurso não conhecido.

(RE 351.750/RJ, Rel. p/ Acórdão Ministro Carlos Britto, 1ª T., DJe 25-9-2009).

Efetivamente, a livre concorrência deve coexistir harmonicamente com a defesa do consumidor.

2.3.3 – O prazo previsto no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

O art. 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias concedeu um **prazo de cento e vinte dias da promulgação da Constituição Federal** para o Congresso Nacional elaborar o Código de Defesa do Consumidor. O que, na verdade, levou mais tempo.



A Constituição realizou um mandamento optando pela elaboração codificada do Direito do Consumidor, e não pela edição de leis específicas, cada uma disciplinadora de assuntos afetos às relações jurídicas de consumo.

No tocante aos benefícios da opção pelo Código, Ada Pellegrini Grinover e Antônio Herman Benjamin apontam que isso permite a reforma do Direito vigente e apresenta, ainda, outras vantagens:

“Primeiramente, dá coerência e homogeneidade a um determinado ramo do Direito, possibilitando sua autonomia. De outro, simplifica e clarifica o regramento legal da matéria, favorecendo, de uma maneira geral, os destinatários e os aplicadores da norma”.

Em 1990, foi editada a Lei 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor (CDC) que organizou, sistematicamente, as normas de proteção a este sujeito especial de direitos, a partir de princípios e regras específicos, que serão analisados ao longo do nosso Caderno Sistematizado.



Consoante entendimento do STF e STJ, **o CDC não pode ser aplicado em situações anteriores a sua vigência**, com exceção dos casos de prestações sucessivas, em que o contrato é por prazo indeterminado, a exemplo dos contratos de plano de saúde.

Em outros termos, embora o CDC não retroaja para alcançar efeitos presentes e futuros de contratos celebrados anteriormente a sua vigência, a legislação consumerista regula os efeitos presentes de contratos de trato sucessivo e que, por isso, foram renovados já no período de sua vigência.

Assim já pronunciou o STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CDC. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. RENOVAÇÃO DO CONTRATO NA VIGÊNCIA DO CDC. INCIDÊNCIA DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. 1. O Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) não é aplicável aos contratos celebrados antes da sua vigência. 2.- Embora o CDC não retroaja para alcançar efeitos presentes e futuros de contratos celebrados anteriormente a sua vigência, a legislação consumerista regula os efeitos presentes de contratos de trato sucessivo e que, por isso, foram renovados já no período de sua vigência. 3. A discussão posta nos autos, incidência do CDC, foi objeto do devido prequestionamento no acórdão recorrido, não havendo óbice a sua apreciação nesta Corte. Para se examinar se o caso é, ou não, de aplicação do CDC foi submetida a esta Corte a análise das questões pertinentes ao deslinde do incidente, entre as quais a ocorrência de renovação do contrato, bem como a existência de obrigação de trato sucessivo, aspectos devidamente suscitados nas contrarrazões ao especial. 4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg nos EDcl no REsp 323.519/MT, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 18/09/2012)

2.3.4 – Competência legislativa em matéria de consumo



De acordo com o art. 24 da Constituição, **a competência para legislar sobre produção e consumo, bem como sobre responsabilidade por danos ao consumidor é concorrente entre a União, os Estados e o DF.** Representa uma competência vertical ou não cumulativa.

A União possui competência para legislar sobre as normas gerais, ao passo que os Estados e o DF podem legislar de forma suplementar, ou seja, com o intuito de adequar a legislação federal às peculiaridades locais.

Havendo inércia da União, poderá ser exercida a competência plena, nos termos dos §§ 3º e 4º, do art. 24 da CF.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Com relação aos Municípios, eles possuem competência para legislar sobre direito do consumidor, tratando-se de interesse local, nos termos do art. 30 da CF.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



Nesse sentido, a Súmula Vinculante 38:

Súmula Vinculante 38-STF: É competente o município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial.

Ademais, também já decidiu o STF:

É constitucional lei municipal que proíbe a conferência de mercadorias realizada na saída de estabelecimentos comerciais localizados na cidade. A Lei prevê que, após o cliente efetuar o pagamento nas caixas registradoras da empresa instaladas, não é possível nova conferência na saída.

Os Municípios detêm competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, da CF/88), ainda que, de modo reflexo, tratem de direito comercial ou do consumidor.

(STF. 2ª Turma. RE 1052719 AgR/PB, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 25/9/2018)

Recurso extraordinário. Constitucional. Consumidor. Instituição bancária. Atendimento ao público. Fila. Tempo de espera. Lei municipal. Norma de interesse local, legitimidade. Lei municipal 4.188/01. Banco. Atendimento ao público e tempo máximo de espera na fila. Matéria que não se confunde com a atinente às atividades bancárias. Matéria de interesse local e de proteção ao consumidor. Competência legislativa do município. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, RE 432.789)

2.4 – O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

2.4.1 – Considerações iniciais

Como vimos, o Código de Defesa do Consumidor, denominado pelas iniciais CDC, foi instituído pela Lei 8.078/1990, constituindo uma típica norma de proteção de vulneráveis, por determinação da ordem constante do art. 48 das Disposições Finais e Transitórias da Constituição Federal de 1988.

Trata-se de uma **típica norma pós-moderna**, no sentido de rever conceitos antigos do Direito Privado, tais como o contrato, a responsabilidade civil e a prescrição.

A pós-modernidade pode ser identificada diante da globalização, da ideia de unidade mundial, de um modelo geral para as ciências e para o comportamento das pessoas, bem como pela abundância de sujeitos e de direitos, excesso de fatores que influenciam as relações jurídicas e eclosão sucessiva de leis, entre outros.



Efetivamente, o Código de Defesa do Consumidor possui **três características principais**:

lei principiológica

normas de ordem pública e interesse social

microsistema multidisciplinar.

Vejamos as especificidades de cada uma dessas características.

2.4.2 – CDC como norma principiológica



O Código de Defesa do Consumidor é norma que tem relação direta com a **terceira geração, ou dimensão de direitos**.

Isso porque os direitos de primeira geração ou dimensão são aqueles relacionados com o princípio da liberdade; os de segunda geração ou dimensão, com o princípio da igualdade; e os direitos de terceira geração ou dimensão são relativos ao princípio da fraternidade.

A bem da verdade, o Código de Defesa do Consumidor tem relação com todas as três dimensões, mas é melhor enquadrado na terceira dimensão, pois a Lei Consumerista visa à pacificação social, na tentativa de equilibrar a relação existente entre fornecedores e prestadores.

Assim, o CDC é caracterizado pela doutrina como uma norma principiológica, especialmente em razão da proteção constitucional dos consumidores, que consta do art. 5º, XXXII, da Constituição Federal de 1988, ao enunciar que “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”.

Segundo Luiz Antonio Rizzatto Nunes:

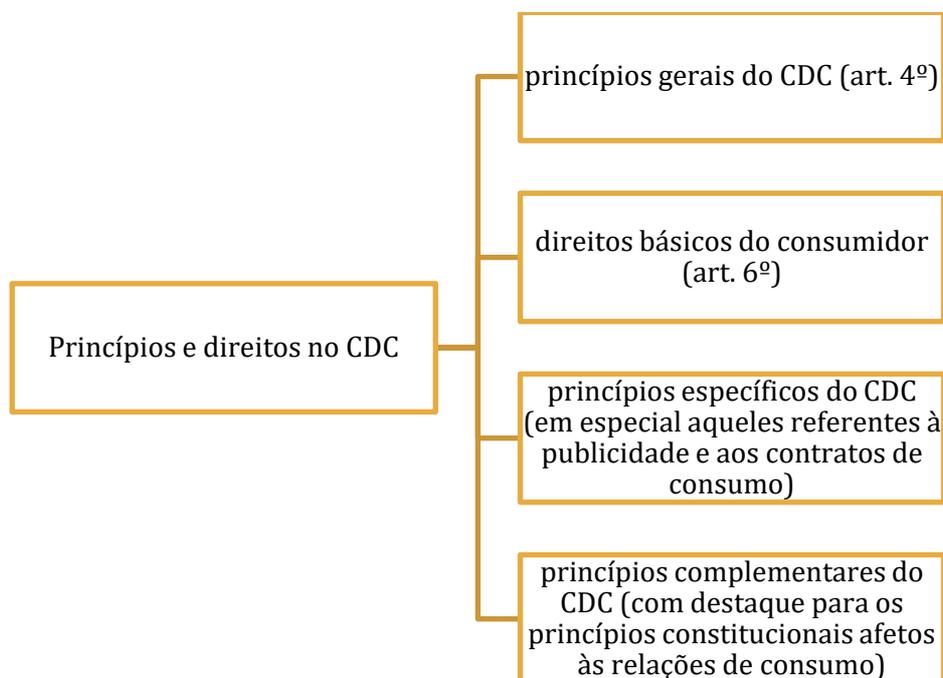
“A Lei n. 8.078 é norma de ordem pública e de interesse social, geral e principiológica, o que significa dizer que é prevalente sobre todas as demais normas especiais anteriores que com ela colidirem. As normas gerais principiológicas, pelos motivos que apresentamos no início deste trabalho ao demonstrar o valor superior dos princípios, têm prevalência sobre as normas gerais e especiais anteriores”





O CDC está constituído de uma série de princípios que possuem como objetivo maior conferir direitos aos consumidores, que são os vulneráveis da relação, e impor deveres aos fornecedores.

Esses princípios estão disciplinados no CDC da seguinte forma:



Esses princípios visam a **concretização da igualdade material entre o fornecedor e o vulnerável consumidor**.

Ensina Claudia Lima Marques que o

“favor debilis é, pois, a superação da ideia — comum no direito civil do século XIX — de que basta a igualdade formal para que todos sejam iguais na sociedade, é o reconhecimento (presunção de vulnerabilidade — veja art. 4º, I, do CDC) de que alguns são mais fortes ou detêm posição jurídica mais forte (em alemão, Machtposition), detêm mais informações, são experts ou profissionais, transferem mais facilmente seus riscos e custos profissionais para os outros, reconhecimento de que os ‘outros’ geralmente são leigos, não detêm informações sobre os produtos e serviços oferecidos no mercado, não conhecem as técnicas da contratação de massa ou os materiais que compõem os produtos ou a maneira de usar os serviços, são pois mais vulneráveis e vítimas fáceis de abusos”



Logo, o CDC representa uma norma principiológica na medida em que prescreve inúmeros princípios e regras que visam o reequilíbrio nas relações de consumo.

2.4.3 – CDC como norma de ordem pública e interesse social

De acordo com o Prof. Landolfo de Andrade, as normas de ordem pública ou cogentes são aquelas que, por estabelecerem valores básicos e fundamentais de nossa ordem jurídica, transcendem o interesse das partes, prevalecendo sobre a vontade destas.

O Código de Defesa do Consumidor já prevê em seu art. 1º que “o presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias”.



Dizer que o CDC é uma norma de ordem pública e de interesse social traz três consequências:

as decisões decorrentes das relações de consumo não se limitam às partes envolvidas em litígio

as partes não poderão derrogar os direitos do consumidor

juiz pode reconhecer de ofício direitos do consumidor

As decisões proferidas em litígios decorrentes das relações de consumo repercutem perante mais de uma pessoa, como ocorre na tutela dos interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, além de servirem de caráter educativo para toda a sociedade e de alerta para os demais fornecedores não continuarem com práticas ilícitas nas relações de consumo.

Além disso, as partes não poderão derrogar direitos do consumidor. A autonomia da vontade e a pacta sunt servanda, institutos do Direito Civil clássico, foram mitigadas no CDC em razão da necessidade do intervencionismo estatal que buscou alcançar o reequilíbrio da relação de consumo.

Por fim, o juiz pode reconhecer de ofício direito do consumidor, inclusive declarar a nulidade de cláusula abusiva, exatamente em razão do caráter de norma de ordem pública.

Contudo, o Superior Tribunal de Justiça não admite o reconhecimento de ofício de nulidade de cláusula contratual pelo juiz, tratando-se de contratos bancários.

Súmula 381 do STJ: “Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”.

2.4.4 – CDC como microsistema multidisciplinar

O CDC **apresenta em seu conteúdo diversas disciplinas jurídicas** com o objetivo maior de tutelar o consumidor, que é a parte vulnerável da relação jurídica de consumo.

Há no CDC, por exemplo, normas de Direito Constitucional, como o princípio da dignidade da pessoa humana, Direito Civil, como a responsabilidade do fornecedor, Processo Civil Coletivo, como a tutela coletiva do consumidor.

2.5 – DIÁLOGO DAS FONTES

2.5.1 - Critérios clássicos de resolução de conflito aparente de normas

Existindo um conflito aparente de normas, os critérios clássicos de resolução desse conflito sempre prezaram pela exclusão de uma das leis.

As técnicas utilizadas classicamente são:

critério hierárquico

- lei de hierarquia superior prevalece em relação à lei de hierarquia inferior

critério da especialidade

- lei especial prevalece sobre a lei geral, ainda que não seja capaz de revogar esta

critério cronológico

- lei mais recente prevalece sobre a lei mais antiga.



Todavia, o art. 2º, §2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, Decreto-lei 4.657/42 estabelece:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

(...)

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

Verifica-se, então, que o § 2º deixa evidente a visão de sistema jurídico, e a necessidade de o Direito ser analisado como um todo.

2.5.2 – A solução alternativa da doutrina alemã

A doutrina alemã apresentou, em 1995, uma solução alternativa para a resolução de conflito aparente entre normas, visando a aplicação de todos os Diplomas vigentes na busca de proteger de maneira mais apropriada o sujeito de direitos, realizando verdadeiro diálogo entre as fontes existentes.

No direito brasileiro, a maior expoente sobre o assunto é Claudia Lima Marques. Segundo ela, o mundo contemporâneo exigiu a necessidade de se

“introduzir um conceito diferente (o de conflito de leis no tempo), um conceito de aplicação simultânea e coerente de muitas leis ou fontes de direito privado, sob a luz (ou com os valores-guia) da Constituição Federal de 1988. É o chamado ‘diálogo das fontes’ (di + a = dois ou mais; logos = lógica ou modo de pensar), expressão criada por Erik Jayme, em seu curso de Haia (JAYME, Recueil des Cours, 251, p. 259), significando a atual aplicação simultânea, coerente e coordenada das plúrimas fontes legislativas, leis especiais (como o CDC, a lei de seguro-saúde) e gerais (como o CC/2002), com campos de aplicação convergentes, mas não mais iguais”

Há uma relação de influências recíprocas entre normas, como critério de melhor solucionar eventuais conflitos e com o objetivo de proteger o vulnerável da relação jurídica de consumo.



2.5.3 – Os tipos de diálogo



Claudia Lima Marques leciona que **há três tipos de “diálogo” possíveis entre CDC e Código Civil:**

“1) na aplicação simultânea das duas leis, uma lei pode servir de base conceitual para a outra (diálogo sistemático de coerência), especialmente se uma lei é geral e a outra especial, se uma é a lei central do sistema e a outra um microsistema específico, não completo materialmente, apenas com completude subjetiva de tutela de um grupo da sociedade;

2) na aplicação coordenada das duas leis, uma lei pode complementar a aplicação da outra, a depender de seu campo de aplicação no caso concreto (diálogo sistemático de complementaridade e subsidiariedade em antinomias aparentes ou reais), a indicar a aplicação complementar tanto de suas normas, quanto de seus princípios, no que couber, no que for necessário ou subsidiariamente;

3) ainda há o diálogo das influências recíprocas sistemáticas, como no caso de uma possível redefinição do campo de aplicação de uma lei (assim, por exemplo, as definições de consumidor stricto sensu e de consumidor equiparado podem sofrer influências finalísticas do Código Civil, uma vez que esta lei vem justamente para regular as relações entre iguais, dois iguais-consumidores ou dois iguais-fornecedores entre si — no caso de dois fornecedores, trata-se de relações empresariais típicas, em que o destinatário final fático da coisa ou do fazer comercial é um outro empresário ou comerciante —, ou, como no caso da possível transposição das conquistas do Richterrecht (direito dos juízes), alçadas de uma lei para a outra. É a influência do sistema especial no geral e do geral no especial, um diálogo de double sens (diálogo de coordenação e adaptação sistemática)”

Ademais, **poderá haver diálogo entre o Diploma Consumerista e outras leis especiais**, tais como a Lei dos planos e seguros de assistência à saúde (Lei 9.656,24 de 1998) e a Lei dos consórcios (Lei 11.795, de 2008).

2.5.4 – A Teoria do diálogo das fontes na Jurisprudência

A Teoria do diálogo das fontes vem sendo aplicado expressamente em alguns julgados do Superior Tribunal de Justiça, conforme posicionamento no julgamento do Recurso Especial 1.216.673/SP:

“Deve ser utilizada a técnica do ‘diálogo das fontes’ para harmonizar a aplicação concomitante de dois diplomas legais ao mesmo negócio jurídico; no caso, as normas específicas que regulam os títulos de capitalização e o CDC, que assegura aos investidores a transparência e as informações necessárias ao perfeito conhecimento do produto”



(Rel. Ministro João Otávio de Noronha, 4ª T., DJe 9-6-2011).

O STJ, inclusive editou a Súmula 608:

Súmula 6008 do STJ: “Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão”.

2.6 - SUPERENDIVIDAMENTO

Um fenômeno que merece atenção, muito comum na realidade brasileira, em especial pelas facilidades de concessão de crédito, é o denominado **Superendividamento**.



Como observam Claudia Lima Marques, Herman Benjamin e Bruno Miragem:

“O superendividamento pode ser definido como impossibilidade global do devedor-pessoa física, consumidor, leigo e de boa-fé, de pagar todas as suas dívidas atuais e futuras de consumo (excluídas as dívidas com o Fisco, oriundas de delitos e alimentos) em um tempo razoável com sua capacidade atual de rendas e patrimônio”

Por seu turno, Heloísa Carpena que o **superendividado** é a

“pessoa física que contrata a concessão de um crédito, destinado à aquisição de produtos ou serviços que, por sua vez, visam atender a uma necessidade pessoal, nunca profissional do adquirente. A mais importante característica refere-se à condição pessoal do consumidor, que deve agir de boa-fé”

O Projeto de Lei 283/2012, uma das propostas de alteração do CDC, possui a intenção de regulamentar a matéria do superendividamento. Esse projeto pretende introduzir o inc. XI ao art. 6º do CDC, prescrevendo como direito básico do consumidor “a garantia de práticas de crédito responsável, de educação financeira, de prevenção e tratamento das situações de superendividamento, preservando o mínimo existencial, por meio da revisão e repactuação da dívida, entre outras medidas”.

Além disso, o referido PL acrescenta os arts. 54-A a 54-G, com medidas concretas para evitar o superendividamento. Assim inicia a sessão:

“Esta seção tem a finalidade de prevenir o superendividamento da pessoa física, promover o acesso ao crédito responsável e à educação financeira do consumidor, de forma a evitar a sua exclusão social e o comprometimento de seu mínimo existencial, sempre com base nos princípios da boa-fé, da função social do crédito ao consumidor e do respeito à dignidade da pessoa humana”.

Em razão do seu importante impacto social, espera-se que as propostas obtenham êxito no Congresso Nacional e sejam incluídas no CDC.



3 – QUESTÕES OBJETIVAS

3.1 – LISTA DE QUESTÕES

1. FCC — 2018 — DPE-AP — Defensor Público)

O princípio da intervenção estatal ou da obrigação governamental, previsto no Código de Defesa do Consumidor:

- a) pode afastar o direito positivo, se ficar evidenciado que sua aplicação alcançará o respeito à equidade na relação de consumo.
- b) assegura a atuação direta e indireta do Estado, excetuando-se o uso do poder de polícia.
- c) determina que o Estado deve garantir uma relação harmônica e justa, que estabeleça o equilíbrio econômico-financeiro e das obrigações jurídicas pactuadas.
- d) está previsto na Constituição Federal e evidencia a obrigação do Estado de proteger a parte mais fraca da relação, por meios legislativos e administrativos.
- e) garante a transparência dos comportamentos daqueles que integram uma relação de consumo.

2. FCC - 2019 - DPE-SP - Defensor Público

O Código de Defesa do Consumidor disciplinou temas da relação de consumo e seus efeitos, além de aspectos processuais ligados à proteção do consumidor. Tal lei, contudo, não tratou de matéria referente

- a) à tutela coletiva.
- b) à distribuição do ônus de prova.
- c) às responsabilidades decorrentes da relação de consumo.
- d) à teoria dos contratos.
- e) aos recursos cíveis.

3. (FCC — 2014 — DPE-PB — Defensor Público)

Quanto à legislação aplicável às relações de consumo, é correto afirmar:

- a) Pelo princípio da especialidade, a regra geral é a adoção do Código de Defesa do Consumidor — CDC, aplicando-se subsidiariamente o Código Civil ou outra legislação específica apenas quando omissa o CDC e no que com ele não conflitar.



- b) Pelo princípio da especialidade, nas ações coletivas que têm por objeto relações de consumo, aplica-se preferencialmente o Código de Defesa do Consumidor e, apenas em caso de omissão, subsidiariamente deve ser aplicado o Código de Processo Civil e a Lei de Ação Civil Pública.
- c) No âmbito penal, configurada a relação jurídica de consumo, apenas as condutas tipificadas no Código de Defesa do Consumidor são puníveis, restando a aplicação do Código Penal apenas quanto à sua parte geral.
- d) Ante o exaustivo regime contratual estabelecido pelo Código de Defesa do Consumidor, entende-se que não se aplicam às relações de consumo os defeitos do negócio jurídico previstos no Código Civil.
- e) Pela teoria do diálogo das fontes, deve-se buscar a aplicação, tanto quanto possível, de todas as normas que tratam do tema, gerais ou especiais, de modo a garantir a tutela mais efetiva ao grupo vulnerável protegido pela lei, o que pode levar, por exemplo, à aplicação do Código Civil em detrimento do Código de Defesa do Consumidor quando o primeiro for mais favorável.

4. (FCC — 2012 — TJ-GO — Juiz)

O Código de Defesa do Consumidor:

- a) estabelece normas de defesa e de proteção dos consumidores e fornecedores de produtos e serviços, de ordem pública e de interesse social.
- b) estabelece normas de defesa e de proteção do consumidor, de ordem pública e de interesse social, regulamentando normas constitucionais a respeito.
- c) prevê normas de interesse geral, dispositivas e de regulamentação constitucional.
- d) prevê normas de defesa e de proteção ao consumidor, dispositivas e de interesse individual, sem vinculação constitucional.
- e) estabelece normas de interesse coletivo geral, de ordem pública e interesse social, sem vinculação com normas constitucionais.



3.2 - GABARITO

1. D
2. E
3. E
4. B



3.3 – QUESTÕES COMENTADAS

1. FCC — 2018 — DPE-AP — Defensor Público)

O princípio da intervenção estatal ou da obrigação governamental, previsto no Código de Defesa do Consumidor:

- a) pode afastar o direito positivo, se ficar evidenciado que sua aplicação alcançará o respeito à equidade na relação de consumo.
- b) assegura a atuação direta e indireta do Estado, excetuando-se o uso do poder de polícia.
- c) determina que o Estado deve garantir uma relação harmônica e justa, que estabeleça o equilíbrio econômico-financeiro e das obrigações jurídicas pactuadas.
- d) está previsto na Constituição Federal e evidencia a obrigação do Estado de proteger a parte mais fraca da relação, por meios legislativos e administrativos.
- e) garante a transparência dos comportamentos daqueles que integram uma relação de consumo.

Comentários:

A **alternativa A** está incorreta, pois o princípio da intervenção estatal não pode afastar o direito positivo, uma vez que tal princípio determina que o Estado tem o dever de promover, na forma da lei, a defesa do consumidor.

A **alternativa B** está incorreta, uma vez que o princípio da intervenção estatal assegura a atuação direta e indireta do Estado, não se excetuando o uso do poder de polícia.

A **alternativa C** está incorreta, porque o princípio do equilíbrio contratual determina que o Estado deve garantir uma relação harmônica e justa, que estabeleça o equilíbrio econômico-financeiro e das obrigações jurídicas pactuadas.

A **alternativa D** está correta, pois os arts. 5º, XXXII, e 170 da Constituição Federal determinam que o Estado tem o dever de promover a defesa do consumidor. Além disso, também há tal previsão no art. 4º, II, do CDC, que estabelece como princípio a ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor.

A **alternativa E** está incorreta, pois o princípio da transparência garante a transparência dos comportamentos daqueles que integram uma relação de consumo.

2. FCC - 2019 - DPE-SP - Defensor Público



O Código de Defesa do Consumidor disciplinou temas da relação de consumo e seus efeitos, além de aspectos processuais ligados à proteção do consumidor. Tal lei, contudo, não tratou de matéria referente

- a) à tutela coletiva.
- b) à distribuição do ônus de prova.
- c) às responsabilidades decorrentes da relação de consumo.
- d) à teoria dos contratos.
- e) aos recursos cíveis.

Comentários:

A **alternativa E** está correta, pois entre as alternativas apresentadas o único tema não tratado pelo CDC é o de recursos cíveis.

3. (FCC — 2014 — DPE-PB — Defensor Público)

Quanto à legislação aplicável às relações de consumo, é correto afirmar:

- a) Pelo princípio da especialidade, a regra geral é a adoção do Código de Defesa do Consumidor — CDC, aplicando-se subsidiariamente o Código Civil ou outra legislação específica apenas quando omissos o CDC e no que com ele não conflitar.
- b) Pelo princípio da especialidade, nas ações coletivas que têm por objeto relações de consumo, aplica-se preferencialmente o Código de Defesa do Consumidor e, apenas em caso de omissão, subsidiariamente deve ser aplicado o Código de Processo Civil e a Lei de Ação Civil Pública.
- c) No âmbito penal, configurada a relação jurídica de consumo, apenas as condutas tipificadas no Código de Defesa do Consumidor são puníveis, restando a aplicação do Código Penal apenas quanto à sua parte geral.
- d) Ante o exaustivo regime contratual estabelecido pelo Código de Defesa do Consumidor, entende-se que não se aplicam às relações de consumo os defeitos do negócio jurídico previstos no Código Civil.
- e) Pela teoria do diálogo das fontes, deve-se buscar a aplicação, tanto quanto possível, de todas as normas que tratam do tema, gerais ou especiais, de modo a garantir a tutela mais efetiva ao grupo vulnerável protegido pela lei, o que pode levar, por exemplo, à aplicação do Código Civil em detrimento do Código de Defesa do Consumidor quando o primeiro for mais favorável.

Comentários:



A **alternativa A** está incorreta, pois, pelo critério da especialidade, lei especial deve prevalecer sobre lei geral.

A **alternativa B** está incorreta pelo mesmo motivo.

A **alternativa C** está incorreta, na medida em que, no âmbito Penal, a incidência do CDC não exclui a incidência do Código Penal, seja da parte geral, seja da especial.

A **alternativa D** está incorreta, ao identificar como exaustivo o regime contratual do CDC, uma vez que incidem sim outros Diplomas, entre eles o Código Civil.

A **alternativa E** está correta, pois o Diálogo das Fontes busca a exata conformação entre todos os Diplomas existentes para encontrar a melhor forma de tutelar o vulnerável da relação jurídica de consumo, o consumidor.

4. (FCC — 2012 — TJ-GO — Juiz)

O Código de Defesa do Consumidor:

- a) estabelece normas de defesa e de proteção dos consumidores e fornecedores de produtos e serviços, de ordem pública e de interesse social.
- b) estabelece normas de defesa e de proteção do consumidor, de ordem pública e de interesse social, regulamentando normas constitucionais a respeito.
- c) prevê normas de interesse geral, dispositivas e de regulamentação constitucional.
- d) prevê normas de defesa e de proteção ao consumidor, dispositivas e de interesse individual, sem vinculação constitucional.
- e) estabelece normas de interesse coletivo geral, de ordem pública e interesse social, sem vinculação com normas constitucionais.

Comentários:

A **alternativa A** está incorreta, ao dizer que o CDC visa, dentro de sua gama de proteção, a dos fornecedores de produtos e serviços, contrariando exatamente sua *suma ratio* e finalidade.

A **alternativa B** está correta, uma vez que o CDC traz não apenas normas atinentes à regulação das relações de consumo, mas sim normas-regras e normas-princípios destinadas à proteção do polo mais vulnerável na relação de consumo, qual seja, o consumidor; isso exatamente no sentido de equiparar partes tão desiguais. Assim, já no art. 1º, o CDC deixa claro sua natureza de norma de ordem pública e voltada ao interesse social.



A **alternativa C** está incorreta, uma vez que nosso CDC elenca normas de ordem pública, devendo tais normas ser seguidas independentemente da vontade das partes ou de estipulação expressa.

A **alternativa D** está incorreta, pois contraria a normatividade pública do CDC, além de errar ao dizer que não possui fundamento constitucional tal proteção.

A **alternativa E** está incorreta, contradiz a existência de fundamentação constitucional do CDC, o que vem expresso no artigo introdutório do CDC.



4 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Meus amigos, chegamos ao final de mais uma aula.

Espero que vocês tenham gostado! Quaisquer dúvidas, estou às ordens nos canais do curso e nos seguintes contatos:

E-mail: profigormaciel@gmail.com

Instagram: [@ProfIgorMaciel](https://www.instagram.com/ProfIgorMaciel)

Grande abraço e até a próxima aula!

Igor Maciel



ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1 Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2 Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3 Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4 Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5 Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6 Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7 Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8 O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.